



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001358/2010-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.340 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO DE OLIVEIRA GURITA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova do efetivo pagamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a qualificação da multa de ofício para as despesas médicas nesta situação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-31.261, proferido pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, que contestou o Auto de Infração de fls. 01 a 10, para:

*a) eximir o interessado da multa de ofício qualificada de 150% sobre o imposto de renda no valor de **R\$ 1.237,50** (mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);*

*b) exigir do interessado o recolhimento do imposto de renda no valor de **R\$ 14.107,50** (quatorze mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), sujeito à multa de ofício de 75% (passível de redução) e aos juros de mora na data do efetivo recolhimento;*

*c) exigir do contribuinte o recolhimento do imposto de renda no valor de **R\$ 1.787,50** (mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sujeito à multa de ofício qualificada de 150% (passível de redução) e aos juros de mora na data do efetivo recolhimento.*

A ação fiscal desenvolvida junto a Pedro de Oliveira Gurita, referente aos anos-calendário 2005 a 2007, exercícios 2006 a 2008, resultou no Auto de Infração de fls. 01 a 10, exigindo R\$ 15.895,00 de imposto, R\$ 14.189,99 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 5.037,52 de juros de mora (calculados até 30/04/2010).

O detalhamento da fiscalização encontra-se no Relatório da Ação Fiscal, às fls. 11 a 21. Em resumo, ocorreu a glosa das despesas médicas pleiteadas no período em análise em função de gastos com profissionais liberais, pois o contribuinte, devidamente intimado, não logrou êxito em comprovar a efetividade dos pagamentos, bem como deixou de apresentar alguns recibos. Além disso, foi aventada a hipótese de utilização de recibos falsos, o que ocasionou a formalização do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10640.001359/2010-01 e a aplicação da multa de 150% sobre o imposto apurado em virtude das glosas das despesas médicas supostamente havidas com Erika Aliani Mayrink Souza (AC2005), Fernanda Araci de Assis Teixeira (AC2007) e Bruno Roman Monteiro (AC2007).

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação de fls. 131/135, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2006, 2007, 2008*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.*

*MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.*

*-A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.*

*-Por outro lado, restando prejudicada a afirmação sobre a falsidade dos recibos, a infração deve ser penalizada com a multa de ofício sem a qualificação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF, às fls. 153/157, o contribuinte argumenta que as alegações prestadas ao Fisco, conforme Termo de Verificação Fiscal, pelos profissionais Erika Aliani Mayrink De Souza, Fernanda Araci De Assis Teixeira Okada e Bruno Roman Monteiro, não condizem com a verdade.

Quanto aos demais documentos apresentados, argumenta que a fiscalização não lhes reconheceu veracidade, sem que tenha qualquer prova em contrário ao que neles contém, apesar de ter sido entregue à fiscalização cópias de fichas e relatórios emitidos pelos profissionais envolvidos, além do que, junta-se à presente peça novos documentos comprobatórios da realização dos procedimentos pagos pelo recorrente. Ressalta que ao ser instigado a comprovar as despesas realizadas com os profissionais listados no item 2.11 apresentou toda a documentação atinente prestação de serviços, tais como: recibos, relatórios de atendimento, fichas de atendimento odontológico, dentre outros. Entende que não pode e não deve prosperar uma mera presunção de não realização dos serviços, em virtude da vasta documentação comprobatória apresentada pelo recorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão de primeiro grau, pelos fundamentos declinados no voto condutor do Acórdão, às fls. 145/148 (itens 1 a 4), estão em inteira consonância com reiteradas manifestações deste Colegiado, acerca da comprovação do efetivo pagamento, quando solicitado pelo fisco, razão pela qual os adoto como razões de decidir.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,*

*poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.*

Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, conforme dispõe o artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil:

*Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que "a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

A fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse os comprovantes dos pagamentos, considerando *o fato de ele ter se utilizado de recibos falsos em anos anteriores*, conforme Relatório da Ação Fiscal à fl. 12. O total das despesas médicas, no período fiscalizado, alcança de 30% a 40% do rendimento líquido. O contribuinte recebe a integralidade dos vencimentos através de conta bancária, mas nenhum comprovante do pagamento das despesas médicas foi apresentado até o presente momento. Se as despesas foram pagas em moeda corrente, como o recorrente alega, e nas DIPF não há informação de dinheiro em espécie, mas apenas saldo em conta corrente e em poupança, é forçoso concluir-se que saques foram efetuados para o pagamentos das despesas glosadas. No entanto, inexistente prova nos autos neste sentido, muito embora a fiscalização e a decisão recorrida sejam incisivos a esse respeito.

Não se tratam de exigências ilegais ou inconstitucionais, ou indevida inversão do ônus para a contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

*IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)*

*DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).*

No que tange à multa qualificada, a parte mantida na decisão *a quo* não merece qualquer reparo. Em verdade o recorrente não traz qualquer argumento relacionado a essa questão, comentando apenas circunstâncias que não alteram os fundamentos que colimaram com a exasperação da multa de ofício.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS